



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000360-27.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante GABRIELY PETIAN HALLGREN (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1000360-27.2024.8.26.0114/50000

Embargante: Gabrielly Pettian Hallgren

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

Origem: Campinas – 7ª Vara Cível

Juíza: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº. 4.756

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente omissão. Mera retórica. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela apelante em face de acórdão que deu provimento em parte ao recurso.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso da autora. Acolhimento parcial. Ré que não comprova, de forma irrefutável, a origem do débito precisamente impugnado pela autora. Sentença alterada para declarar a inexistência e, consequentemente, a inexigibilidade do respectivo débito. Dano moral, contudo, não configurado. Ausência de comprovação de negativação indevida do nome da apelante em cadastros de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Situação que apenas gera aborrecimento inerente à vida social. **Recurso parcialmente provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência.

A embargante alega omissão, visto que não considerou a comprovação da negativação indevida a fls. 32/33 por meio de documento emitido pela empresa

Fenyx do Brasil, distribuidora do Serasa.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação de vício de omissão.

O acórdão embargado é claro ao dispor que a mera consulta/informativo realizado perante a empresa Fenyx do Brasil a fim de verificar registros de inadimplência não é suficiente para comprovar o cadastro da dívida no órgão de proteção ao crédito e sua consequente publicidade, razão pela qual não se cogita de dano moral presumido.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR